E S G

Guia de Perspectivas para 2024

PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

Investimento ESG e Obrigações de Disclosure

Mudanças Climáticas, Mercado de Carbono e Ativos Ambientais

Biodiversidade

Economia Circular

Impactos Normativos Transnacionais

Tema Social de Destaque para 2024

Iniciar

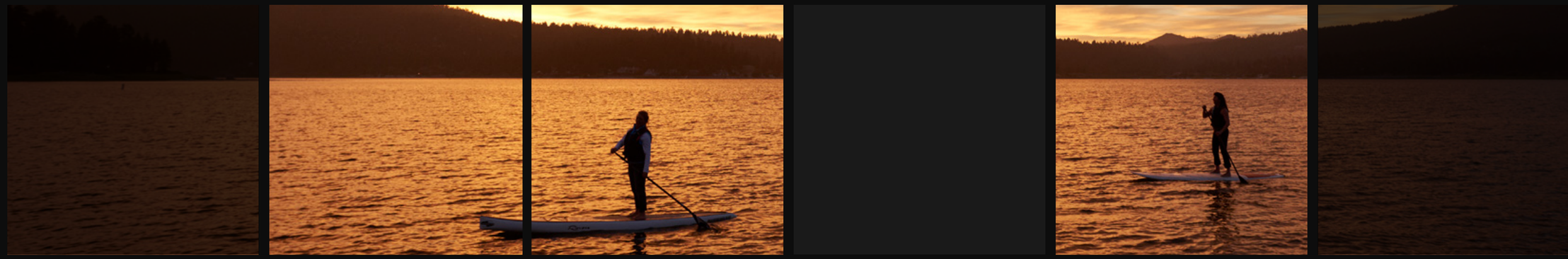

Introdução

A pauta ESG (*Environmental, Social and Governance*) já é prioridade para investidores e empresas, e está ganhando cada vez mais espaço para oportunidades, desafios, além de uma crescente preocupação com as situações de litígio.

Em preparo para 2024, trazemos neste guia as perspectivas do ano sob o ponto de vista jurídico com tópicos que estão inter-relacionados: Investimento ESG e Obrigações de Disclosure; mudanças climáticas, mercado de carbono e ativos ambientais; biodiversidade; economia circular; e impactos normativos transnacionais.

BOA LEITURA!

Investimento ESG e Obrigações de *Disclosure*

ONDE ESTÁVAMOS:

Em nosso material de 2023 , detalhamos os principais desenvolvimentos regulatórios no Brasil, os quais tiveram como foco as instituições financeiras, o setor de seguros e as companhias abertas. Antecipamos algumas iniciativas voluntárias, em especial a consulta pública referente às duas primeiras propostas do "*International Sustainability Standards Board*" (ISSB): os "*Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade*" (IFRS S1) e as "*Divulgações Relacionadas ao Clima*" (IFRS S2). Detalhamos, também, a entrada em vigor da "*Corporate Sustainability Reporting Directive*" (CSRD), norma da União Europeia com impactos transnacionais, e das perspectivas esperadas para a ainda pendente proposta de aprimoramento de padrão de Divulgações Financeiras relacionadas ao Clima pela "*Securities and Exchange Comission*" (SEC) dos Estados Unidos.

Especificamente sobre o tema de Investimento ESG, destacamos a inovação trazida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em sua Resolução nº 175, o novo arcabouço regulatório aplicável aos fundos de investimento no Brasil (Marco Regulatório dos Fundos), com os requisitos que deverão ser observados em relação a produtos que sejam estruturados em alusão ao tema finanças sustentáveis (ESG, ASG, ambiental, verde, social, sustentável ou semelhante).

DESENVOLVIMENTOS EM 2023:

Em 2023, vimos um novo exemplo do fenômeno que tende a ser perpetuado e a continuamente distinguir o cenário ESG: a intersecção entre as iniciativas voluntárias e as normas mandatórias.

Como amplamente aguardado, o ISSB publicou os seus padrões IFRS S1 e IFRS S2, acima mencionados, em uma busca de abordar uma das maiores preocupações que as discussões sobre reportes ESG e obrigações de *disclosure* sempre trazem: como comparar sem uniformidade de critérios?

O ISSB visa a garantir que as empresas, independentemente de sua localização geográfica ou setor, comuniquem os seus impactos na sustentabilidade de forma transparente. O IFRS S1 estabelece requisitos abrangentes para reportes gerais relacionados à sustentabilidade e tem como objetivo declarado "*exigir que uma entidade divulgue informações sobre os seus riscos e oportunidades relacionados com a sustentabilidade que sejam úteis para os utilizadores de relatórios financeiros* ***para fins gerais na tomada de decisões relacionadas com o fornecimento de recursos à entidade***". Esse padrão e sua adoção exigem que a entidade enderece em seu reporte os processos, controles e procedimentos de governança utilizados para monitorar e gerir os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, a sua estratégia sobre os mesmos temas, os procedimentos para efetiva gestão de risco bem como as informações utilizadas para estabelecer metas e medir o progresso quanto ao tema.

O IFRS S2 é mais especificamente concentrado em questões climáticas, fornecendo às empresas orientações detalhadas sobre como reportar os seus riscos e oportunidades financeiras sobre o tema, em linha com a mesma estrutura acima, indicada para o S1.

A publicação dos padrões pelo ISSB veio seguida de um outro marco importante sobre o tema: o anúncio de que, a partir de julho de 2024, também as responsabilidades de monitoramento sobre o "*Task Force on Climate-related Financial Disclosures*" (TCFD), anteriormente atribuídas ao Financial Stability Board (FSB), passarão ao ISSB. É um reconhecimento pelo órgão criador do TCFD – padrão esse que serviu de inspiração e guia inclusive para as iniciativas regulatórias brasileiras, como indicamos em 2023 – de que os padrões do ISSB incorporam integralmente as recomendações do TCFD, em linha com seu propósito de uniformidade e consolidação.

Houve, ainda, um terceiro grande marco - esse com impactos diretos em solo brasileiro, que ampliam a relevância de um olhar detido aos novos padrões: a emissão da Resolução CVM º 193/2023, a qual estabelece:

i. *"em caráter voluntário, a opção de elaboração e divulgação de relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, pelas companhias abertas, fundos de investimento e companhias securitizadoras, com base no padrão internacional emitido pelo ISSB, a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2024"; e*

ii. *"para as companhias abertas, a obrigatoriedade de elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base nas normas do ISSB, a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026"*

Como havíamos indicado em 2023, a CVM pretendia espelhar as recomendações que seriam implementadas pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO) tão logo disponíveis, visando ao aprimoramento das regras a serem aplicadas a esses produtos no Brasil, com foco na transparência e no combate ao *greenwashing*.

Daí por que a sua Resolução nº 193/2023 tem início com a consideração de que "*a decisão da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários – IOSCO de recomendar a adoção nas jurisdições das normas de divulgação de informações de sustentabilidade emitidas pelo ISSB, baseada na conclusão de que as referidas normas fornecem* ***um arcabouço global efetivo e proporcional de informações voltadas aos investidores, servindo para auxiliar mercados financeiros globais a avaliarem os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade***".

O impacto dos padrões do ISSB foi também sentido na União Europeia. Nas evoluções esperadas da CSRD para 2023 estava a publicação de diretivas específicas dentro dos requisitos gerais de reporte de sustentabilidade já constantes do CSRD. Em julho de 2023, a Comissão Europeia adotou os primeiros "*European Sustainability Reporting Standards*" (Padrões Europeus para Reportes de Sustentabilidade - ESRS), para uso por todas as empresas sujeitas à CSRD.

As normas abrangem uma ampla gama de questões ambientais, sociais e de governança, incluindo alterações climáticas, biodiversidade e direitos humanos, tendo havido expressa referência ao fato de levarem em conta as discussões com o ISSB para garantir um alto grau de interoperabilidade entre os padrões europeus e outros, prevenindo um desnecessário duplo reporte pelas empresas. O propósito, tal como colocado pelo ISSB, é o de garantir que os investidores compreendam o impacto da sustentabilidade das empresas em que investem. Em relação a prazos, há indicação no programa de trabalho da Comissão Europeia para 2024 de que haja um adiamento de dois anos no prazo inicial de junho de 2024 para adoção do ESRS.

Do outro lado do Atlântico, a despeito das expectativas para o ano passado, seguiu pendente de efetiva emissão a proposta de aprimoramento de padrão de Divulgações Financeiras relacionadas ao Clima pela SEC norte-americana. Permanece, ainda, a dúvida sobre como seriam tratadas as emissões de escopo 3 (cadeia de valor) por tal norma, medida de maior impacto às empresas multinacionais e operações brasileiras. Segundo a norma proposta, há exigência de divulgação das emissões de sua integral cadeia de valor quando tal informação for material ou quando a empresa tiver estabelecido metas ou objetivos que incluam esse parâmetro.

Essa pendência não impediu, no entanto, que iniciativas estaduais semelhantes tivessem andamento em 2023. Na Califórnia, houve a aprovação de lei oriunda do projeto S.B. 253, demandando que empresas constituídas nos Estados Unidos com faturamento anual acima de USD 1 bilhão e que façam negócios na Califórnia reportem suas emissões de escopo 1 (direto), escopo 2 (indireto) e escopo 3 (cadeia de valor). O reporte quanto aos escopos 1 e 2 tem previsão de exigibilidade a partir de 2026 e o de escopo 3, para 2027. No mesmo dia, o governador, igualmente, aprovou a lei oriunda do projeto S.B. 261, o qual exige que empresas constituídas nos Estados Unidos com faturamento anual acima de USD 500 milhões e que façam negócios na Califórnia reportem seus riscos financeiros relacionados ao clima assim como as respectivas medidas para sua mitigação e adaptação, em linha com as recomendações do TCFD. A exigibilidade dessa última foi também estabelecida para 2026, e há previsão de que o atendimento a outros padrões de reporte (incluindo os do ISSB) será tido como suficiente para o cumprimento das obrigações de reporte previstas . Há previsão semelhante na S.B. 153, ainda que sem menção a um padrão alternativo específico.

PERSPECTIVAS PARA 2024:

Simplificação e integração visando à efetividade na divulgação de informações comparáveis e transparentes guiaram as iniciativas adicionais sobre o tema em 2023, cujos efeitos tendem a se consolidar ao longo de 2024. O foco é não só viabilizar uma tomada de decisões efetiva em investimentos, permitindo que a avaliação de diferentes entidades seja feita pelos mesmos critérios, mas também evitar práticas igualmente onipresentes nas discussões em temáticas ESG: *greenwashing e greenhushing.*

Enquanto a preocupação com a primeira busca evitar que compromissos, metas e afirmações socioambientais sejam feitos sem um lastro na realidade, em prejuízo a potenciais investidores e consumidores na avaliação da empresa ou do produto, a atenção agora dada à segunda busca, também, que a estratégia para se evitar uma alegação de *greenwashing* seja simplesmente não expressar publicamente qualquer compromisso ou reporte sobre o tema.

Somado ao já mencionado movimento de que os padrões de reporte têm se movido para a seara mandatória, inclusive no Brasil, **torna-se mais relevante e tende a ser um ponto de atenção ao longo de 2024 a verificação interna quanto ao status das atuais políticas e relatórios corporativos de disclosure ESG, o seu atendimento e operacionalização, inclusive quanto aos órgãos de governança envolvidos. É medida inicial que permite a avaliação de cumprimento jurídico com os padrões atuais e esperados a que a empresa adere ou terá de aderir.**

Mudanças Climáticas, Mercado de Carbono e Ativos Ambientais

ONDE ESTÁVAMOS:

Em nosso material de 2023, detalhamos os principais resultados da COP27 para o desenvolvimento das medidas relacionadas ao mercado de carbono no âmbito do Acordo de Paris, em especial as definições adicionais de categorias de créditos sob o artigo 6.4 e outros compromissos gerais adotados pelos países. Em âmbito nacional, explicamos a regulamentação vigente naquele ano da Política Nacional de Mudança do Clima, pelo Decreto Federal nº 11.075/2022, já revogado, e as perspectivas ao reconhecimento da integração dos créditos de carbono e sua transferência de titularidade em sede de concessão florestal pela Medida Provisória nº 1.151. No mais, pontuamos algumas iniciativas relevantes de esforços no mercado voluntário para desenvolvimento do setor de forma confiável.

DESENVOLVIMENTOS EM 2023:

Sem dúvida, um dos temas que mais despertou a atenção na seara ambiental em 2023, o mercado de carbono passou por diversos altos e baixos ao longo do ano.

Em âmbito internacional privado, muitas foram as notícias sobre questionamentos de integridade a projetos de carbono no mercado voluntário (VCM), em diversas partes do mundo. Em paralelo, as certificadoras de projetos seguiram envidando esforços para robustecer a credibilidade técnica e jurídica dos benefícios ambientais, climáticos, sociais e de biodiversidade trazidos pelos projetos. Daí as múltiplas revisões de metodologia operadas pela Verra, com especial destaque - considerando a relevância para os projetos brasileiros -, às metodologias para a geração de créditos pela implementação de melhoria de gestão em terras agrícolas (VM0042), pelo reflorestamento e restauração (*Afforestation, Reforestation and Revegetation - ARR*) de áreas com degradação vegetal (VM0047) e pela Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal (*Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation - REDD*), amplamente esperada por desenvolvedores do País (VM0048).

Não só, mas também diante desses questionamentos, outras iniciativas tiveram relevantes desenvolvimentos ao longo do ano, inclusive, algumas com interface às preocupações que mencionamos no item sobre *disclosures* ESG . Entre essas, vale destaque a:

i. *Integrity Council for the Voluntary Carbon Market* (ICVCM), iniciativa voltada ao desenvolvimento de padrões para avaliação de créditos de carbono que permitam qualificá-los como de alta qualidade. É a iniciativa responsável pelos "*Core Carbon Principles" (Princípios Fundamentais de Carbono)*, atualizados em março de 2023, cujos critérios para avaliação dos créditos envolvem o atendimento a requisitos específicos de governança, rastreabilidade, transparência, validação, verificação, adicionalidade, permanência, quantificação, dupla contagem, entre outros.

ii. *Voluntary Carbon Markets Integrity Initiative* (VCMI), iniciativa voltada a guiar como as declarações envolvendo o uso de créditos de carbono são realizadas e classificá-las segundo determinados critérios de averiguação. É a iniciativa responsável pelo "*Claims Code of Practice" (Código de Conduta para Declarações*), atualizado no final de 2023, cujos critérios buscam avaliar não só a declaração que é feita, mas também guiar quais metas e compromissos que, quando realizados, podem dar origem a declarações de maior reconhecimento, sob os requisitos que preconiza.

Ambas as iniciativas se comprometeram, também, a cooperar no desenvolvimento de diretrizes ao setor, voltadas ao atendimento de seu objetivo final de buscar a integridade do mercado voluntário de carbono.

Apesar de muitas expectativas não terem sido atingidas pela COP28, o consenso é de que houve um apoio expresso ao mercado de carbono como mecanismo hábil de financiamento sustentável a iniciativas capazes de auxiliar no atingimento das metas climáticas. Destaque nesse sentido para a afirmação de John Kerry sobre "*o poder dos mercados de carbono para impulsionar o aumento da ambição e ação climática, e o VCM é uma ferramenta vital para manter o 1,5°C ao alcance*".

De modo geral, a Conferência das Partes em Dubai alcançou um relevante objetivo ao estabelecer o acordo para a operacionalização do Fundo de Perdas e Danos (*Loss and Damage Fund*), aprovado na COP27, e outro sobre o Balanço Global (*Global Stocktake*) do Acordo de Paris, do qual advém o chamado aos Países para atualizarem suas NDCs ao menos 9 a 12 meses antes da COP30, a ser realizada em Belém (para maiores detalhes sobre a estrutura geral do Acordo de Paris e seus mecanismos, veja nosso material sobre mudanças climáticas).

Especificamente quanto aos mecanismos de mercado e cooperação do artigo 6, discussões que igualmente permeiam o cenário nacional e a preocupação dos atores do VCM com a integração a mercados regulados também transpareceram na égide internacional. Em especial, foi destacada a falta de progresso na definição das metodologias a serem utilizadas pelo mercado internacional, a ser estabelecido com base no artigo 6.4 para geração de créditos de carbono em seu âmbito. Os textos sobre tal artigo, bem como os referentes a maiores definições para transações de "*resultados de mitigação internacionalmente transferidos" ("internationally transferred mitigation outcomes*" ou "ITMOs") sob o artigo 6.2 ficaram pendentes de definição para a COP29, a ser realizada no Azerbaijão, em novembro de 2024.

Enquanto isso, no Brasil, restavam as expectativas não realizadas de que a lei para estabelecimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), comumente conhecida como o "mercado regulado de carbono" ou o "sistema de *cap and trade*" nacional, fosse aprovada até a COP28. Com um ritmo acelerado de discussões e emendas bem como de substitutivos aos textos propostos ao PL 412/2022, então em trâmite no Senado, passando pela aprovação no Senado, remessa à Câmara dos Deputados e consolidação com o PL 2.418/2015 para posterior aprovação de novo substitutivo, esse é um tema que permeará a pauta ambiental em 2024.

Em resumo, a versão atualmente em debate traz disposições para o estabelecimento do SBCE como um sistema de *cap and trade*, ou seja, nele serão definidos os limites máximos de emissões para determinados operadores, com um plano de alocação relacionado distribuindo ou leiloando ativos de emissões representativos desses limites. Os operadores que emitirem abaixo do limite podem comercializar os ativos excedentes com os operadores que emitirem acima do limite. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados dois ativos: **(i)** a Cota Brasileira de Emissões (CBE) e **(ii)** os Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE).

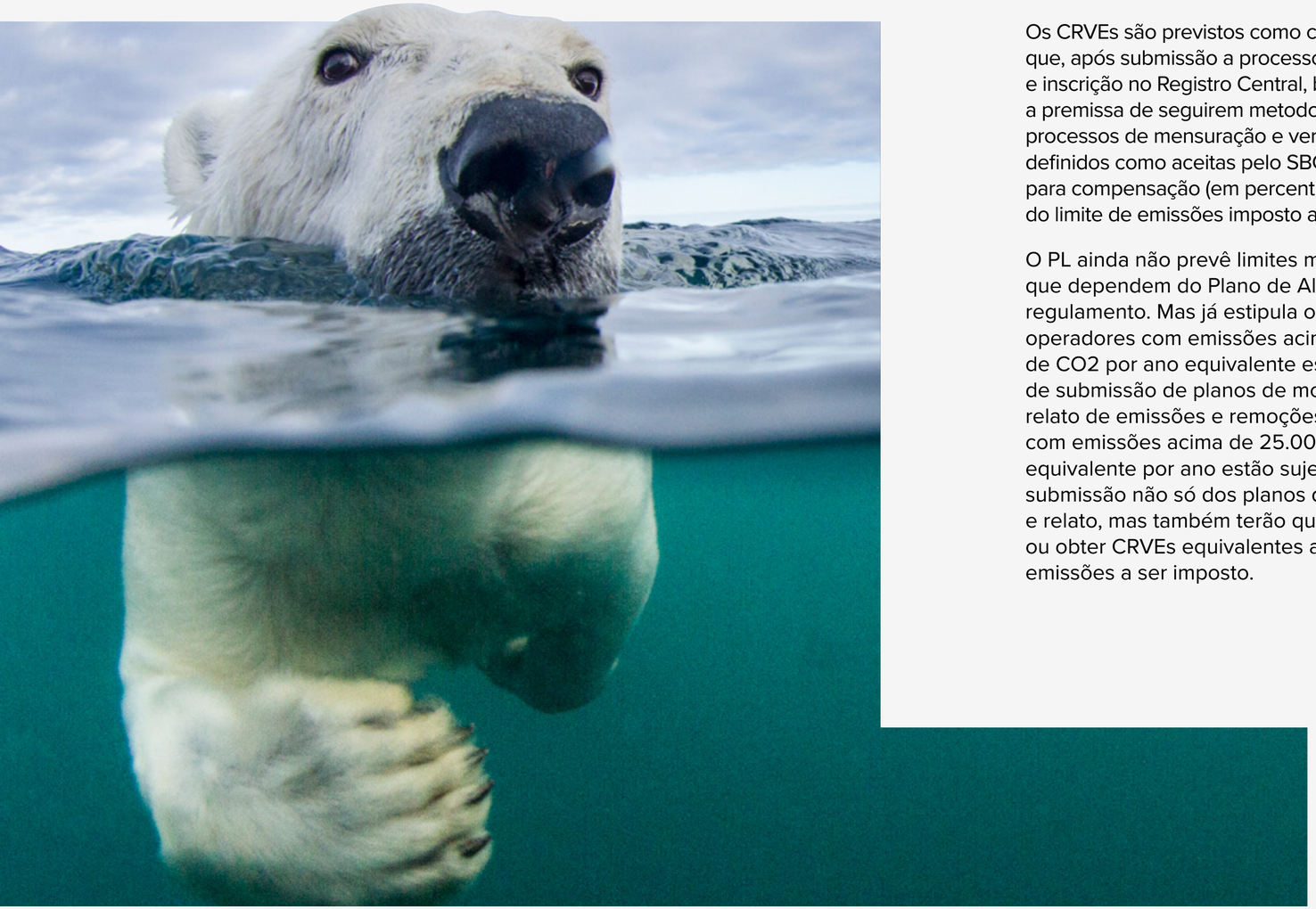

Os CRVEs são previstos como créditos de carbono que, após submissão a processo de credenciamento e inscrição no Registro Central, bem como atendida a premissa de seguirem metodologias e respectivos processos de mensuração e verificação a serem definidos como aceitas pelo SBCE, poderão ser utilizados para compensação (em percentual máximo a ser definido) do limite de emissões imposto a agentes regulados.

O PL ainda não prevê limites máximos de emissões, que dependem do Plano de Alocação, Cotas e regulamento. Mas já estipula obrigações para: **(i)** os operadores com emissões acima de 10.000 toneladas de CO2 por ano equivalente estão sujeitos à obrigação de submissão de planos de monitoramento e de relato de emissões e remoções e **(ii)** os operadores com emissões acima de 25.000 toneladas de CO2 equivalente por ano estão sujeitos à obrigação de submissão não só dos planos de monitoramento e relato, mas também terão que respeitar as CBEs ou obter CRVEs equivalentes ao limite máximo de emissões a ser imposto.

São diversos os detalhes relevantes trazidos pelo texto, tal como aprovado pela Câmara dos Deputados e ora em discussão no Senado. Em especial, houve a **inserção de dispositivos regulamentando os programas jurisdicionais de REDD+, programas estatais de REDD+ sem abordagem de mercado, mecanismos e previsões de garantia à titularidade privada dos créditos de carbono e a manutenção resguardada do mercado voluntário de carbono, sem interface obrigatória com o SBCE e seu Registro Central.**

Ainda, em aspecto que tem grande relação com os Temas Sociais elencados a seguir , o PL traz dispositivos voltados a garantir a titularidade de comunidades indígenas, extrativistas e quilombolas, bem como a assentados beneficiários de programa de Reforma Agrária aos créditos de carbono em áreas sobre as quais tenham usufruto. Ao mesmo tempo, busca estabelecer condições e salvaguardas socioambientais mínimas para o desenvolvimento de projetos nos territórios que tais comunidades tradicionalmente ocupam. Essas condições incluem a obtenção de consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, reparação justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono, entre outros.

PERSPECTIVAS PARA 2024:

A expectativa é de que 2024 seja o ano em que a aprovação da lei do mercado regulado brasileiro se efetive. Um primeiro passo de atenção para 2024 é, portanto: monitoramento, análise e devida internalização dos prováveis impactos que os dispositivos acordados e as novas alterações do processo futuro trarão para a operação das empresas no Brasil bem como para os pretendidos usos, apoio e financiamento de projetos no Brasil. Adicionalmente, e mesmo se concretizada a aprovação, muito há no texto legislativo – tal como hoje se encontra – a ser regulamentado. Entre os principais aspectos dessa regulamentação estará a dificuldade paralela hoje enfrentada nas discussões do artigo 6.4 do Acordo de Paris, quanto ao credenciamento de metodologias aptas a gerar os CRVEs assim como os impactos de tal credenciamento relativos à manutenção de valor para o paralelo mercado voluntário.

Conforme outros países também estabelecem regulamentações nesse sentido, e os mecanismos do artigo 6 do Acordo de Paris seguem seus trâmites, será necessário manter no radar possíveis aumentos de demanda por créditos advindos de projetos nacionais e oportunidades nesse sentido.

Para as empresas utilizando créditos de carbono em suas estratégias de sustentabilidade, forma e conteúdo das declarações será um ponto de detido cuidado. Sobre isso, vale ressaltar, ainda, que se espera uma efetivação em 2024 do processo legislativo da União Europeia para o estabelecimento de emendas à diretiva voltada à proteção dos consumidores contra *greenwashing* e alegações falsas de sustentabilidade. Essa proposta de emenda, no entanto, tal como ora redigida, vai um passo além e busca, também, impor determinadas vedações ao uso de declarações de benefícios ambientais, a depender de sua relação com o uso de créditos de carbono.

De modo semelhante, também a Califórnia aprovou o "*Voluntary Carbon Market Disclosures Act*" (AB 1305), cuja entrada em vigor ocorreu em 1º de janeiro de 2024. A lei exige que as empresas que operam ou "fazem declarações" na Califórnia referentes às emissões de gases de efeito estufa ou que comercializem créditos no estado divulguem informações completas e documentem o embasamento das declarações ou compensação ambiental relacionada.

As preocupações são semelhantes às do VCMI, como acima indicado, bem como ao que trouxe a ABNT PR 2060 no Brasil, com foco nas empresas que buscam instituir compromissos e comprovações de atingimento de neutralidade de carbono e o estabelecimento das principais medidas recomendadas para que as declarações nesse sentido sejam devidamente fundamentadas.

São, novamente, desenvolvimentos relevantes para o setor e seus atores e que, sem dúvida, terão novos desdobramentos e discussões ao longo de 2024.

Biodiversidade

ONDE ESTÁVAMOS:

Destacamos em nosso material de 2023, **(i)** a finalização e aprovação do Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal, pela Conferência das Partes (COP) no âmbito da Convenção sobre Biodiversidade Biológica; e **(ii)** os desenvolvimentos e expectativas ao redor da "*Taskforce on Nature-related Financial Disclosures*" (TNFD), força-tarefa que tem como propósito endereçar os riscos e oportunidades inerentes às perdas da natureza enfrentadas globalmente ao criar mecanismos pelos quais as instituições financeiras e empresas possam obter as informações necessárias para entender os impactos positivos e negativos à natureza direta e indiretamente causados por suas atividades, bem como os riscos financeiros de longo prazo oriundos desses impactos.

DESENVOLVIMENTOS EM 2023:

O ano passado, assim como deve ser 2024, teve como principal atividade a continuidade da implementação interna de normas internacionais, como o Protocolo de Nagoya e o Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal.

Diferentemente das COPs climáticas, as COPs, no âmbito da Convenção sobre Biodiversidade Biológica, ocorrem a cada dois anos, motivo pelo qual não houve tal conferência em 2023. A maior novidade passa a ser lançamento do TNFD – *Taskforce on Nature-related Financial Disclosures* em setembro, que já havia sido antecipada no material de 2023.

Quanto ao primeiro ponto, no final de 2023, foi promulgado o Protocolo de Nagoya por meio do Decreto nº 11.865, última etapa faltante para internalizar os normas do Protocolo no país. O Protocolo de Nagoya é um acordo internacional que complementa a Convenção sobre Diversidade Biológica e foi assinado pelo Brasil em 2 de fevereiro de 2011. Esse protocolo estabelece regras e princípios para o acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, buscando assegurar que os países e povos que fornecem esses recursos também se beneficiem das descobertas e desenvolvimentos resultantes.

O Protocolo de Nagoya estabelece um marco legal para regular o acesso a recursos genéticos, exigindo que as partes envolvidas obtenham consentimento prévio e estejam envolvidas em acordos mutuamente aceitos. Além disso, destaca a importância da transferência de tecnologia e construção de capacidades para garantir que os países fornecedores possam participar plenamente dos benefícios derivados dos recursos genéticos.

Parte substancial das normas do Protocolo de Nagoya sobre acesso, repartição de benefícios, conhecimento tradicional associado, entre outros temas, já se encontra regulamentada internamente no País pela Lei nº 13.123/2015 e pelo Decreto nº 8.772/2016.

Quanto à TNFD, por sua vez, como relatado em nosso material de 2023, a expectativa de finalização dos trabalhos de recomendações para divulgações financeiras relacionadas à natureza foi concluída em setembro.

As 14 recomendações da TNFD estão organizadas em quatro pilares de divulgação (governança, estratégia, gestão de riscos e impactos, métricas e metas), baseados nas recomendações do TCFD e consistentes com os padrões da ISSB (vide acima nosso item de *Disclosures*). Como novidade, a TNFD estabelece três recomendações adicionais, as quais formam uma relevante inter-relação entre natureza/biodiversidade e direitos humanos (com menções aos principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos e Empresas, detalhados em nosso material específico sobre o tema), inclusive, pela previsão de análise da cadeia de valor de modo integral em procedimentos de devida diligência.

Tal como foi o caso desses outros padrões (vide acima nosso item de *Disclosures*), espera-se que as suas recomendações e diretrizes impactem diretamente o conteúdo de normas nacionais sobre o tema.

Há, também, a indicação de que o desenvolvimento futuro das divulgações deverá seguir a seguinte lista de prioridades: continuar a desenvolver diretivas (incluindo métricas específicas) por setores econômicos e biomas, trabalhar no alinhamento das recomendações da TNFD com outros padrões, capacitar empresas e pessoas para acelerar a adoção de divulgação das informações, prover avaliações qualitativas e quantitativas dos dados divulgados, analisar cenários, trabalhar em estudo de casos e exemplos de divulgações, criar diretivas adicionais para metas e planejamento da transição para o TNFD e explorar potencial aplicação das informações em áreas como dívidas públicas e planejamento especial.

PERSPECTIVAS PARA 2024:

Superada a regulamentação do Protocolo de Nagoia, o foco da agenda se volta à COP16 na Colômbia, entre outubro e novembro deste ano, e à implementação do Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal, que deve ocupar a agenda 2024/2025. São 23 metas globais de ações até 2030. Entre elas estão os objetivos "30 até 30" – restauração de 30% dos ecossistemas degradados e a efetiva conservação e gestão de 30% das terras, oceanos, áreas costeiras e águas interiores até 2030, e a participação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais nas decisões sobre o tema (igualmente detalhadas em nosso material de 2023).

Também se aguarda uma possível atualização das Estratégias e Planos de Ação Nacionais. Similar ao instrumento das NDCs no âmbito das mudanças climáticas, a Convenção prevê a obrigação das partes de desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade ecológica, denominado ao longo da implementação da Convenção de "*National Biodiversity Strategies and Action Plans - NBSAPs*". A atualização das NBSAPs brasileira está em consulta pública e deve ocorrer ao longo do ano.

O efeito prático deste tema pode ser uma intensificação na criação ou regularização de *habitats* e áreas protegidas nos diversos biomas brasileiros, tanto por meio da execução administrativa de normas com o Código Florestal, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei da Mata Atlântica, os Projetos de Lei para proteção do Cerrado, quanto pela demarcação de Terras Indígenas e outros espaços destinados à ocupação por povos tradicionais. Um outro efeito disso é o aprofundamento da interação entre a proteção da biodiversidade e as mudanças climáticas.

A definição de critérios para mensurar impactos causados pelo setor empresarial à biodiversidade e a adoção de critérios de divulgação como o TNFD também devem ser influenciados por estes desenvolvimentos. Nesse ponto, 2024 começou a com relevante notícia de que 320 organizações já se comprometeram a alinhar seus reportes e divulgações com as recomendações da TNFD.

Economia Circular

ONDE ESTÁVAMOS:

Destacamos em nosso material do ano passado que os últimos meses do ano de 2022 e os primeiros dias de 2023 vieram com a expectativa de que a regulamentação sobre os sistemas de logística reversa de embalagens fosse objeto de integral repaginação, tanto pelas consultas públicas realizadas, como pela emissão de Despacho do presidente da República indicando a revisão de sistema anteriormente estabelecido. Em âmbito internacional, indicamos o início dos trabalhos do comitê intergovernamental de negociação para a elaboração de um instrumento internacional vinculante referente à poluição por plástico.

DESENVOLVIMENTOS EM 2023:

O governo federal segue reestruturando por completo o regramento sobre logística reversa, aumentando as obrigações, metas e os custos às empresas e criando um ambiente de crescente complexidade.

Nos últimos dois anos, passaram a vigorar os seguintes Decretos:

- **10.936/2022**, que substitui a regulamentação anterior da Lei e, entre outros temas, trata das normas gerais de logística reversa;
- **11.300/2023**, que trata da logística reversa das embalagens de vidro;
- **11.413/2023**, que alterou as regras dos Certificados de Reciclagem;
- **11.414/2023**, que institui o Programa Pró-Catadores e o Comitê Interministerial para Inclusão de Catadores de Materiais Recicláveis.

Não só, mas o final do ano veio ainda permeado de novas consultas públicas com promessas de desenvolvimentos regulatórios referentes às embalagens de plástico e aos critérios de habilitação/credenciamento dos verificadores de resultados e entidades gestoras, como previsto pelo Decreto Federal nº 11.413/2023.

Na seara internacional, por sua vez, em continuidade ao que antecipamos em nosso material do ano passado, em 2023 foram realizadas outras duas reuniões do Comitê de Negociação Intergovernamental (INC) para elaboração de um instrumento internacional vinculante referente à poluição por plástico. O INC iniciou os seus trabalhos durante o segundo semestre de 2022, com a ambição de concluir as negociações até o final de 2024. Entre outras diversas disposições, o texto em discussão até o momento traz propostas de compromissos dos países de evitar e eliminar o uso e a presença de determinados componentes químicos ali listados na produção de plásticos, bem como de vedar a produção, comercialização, distribuição, importação e exportação de produtos listados como "*produtos plásticos problemáticos e evitáveis, incluindo os de uso único ou de curta duração*" a partir de data a ser definida.

PERSPECTIVAS PARA 2024:

Apesar da quantidade de normas, o regime jurídico brasileiro de logística reversa ainda está incompleto em razão da escolha do governo por regular cada um dos sistemas de logística reversa separadamente.

Mais dois Decretos estão em discussão para tratar dos Sistemas Estruturantes de Logística Reversa e do Sistema de Logística Reversa de Embalagens de Plástico. Normas adicionais sobre embalagens de papel e até metálicas tendem a ser discutidas. Além de normas sobre o funcionamento de entidades gestoras e verificadores de resultados, outras normas administrativas inferiores são esperadas para ajustes no sistema do Manifesto de Transportes (MTR), no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e Certificados de Reciclagem.

Tudo isso pode desencadear, ainda, uma revisão de normas estaduais e municipais sobre gerenciamento de resíduos.

O aumento em quantidade e complexidade das obrigações - que decorre da cumulação de exigências ligadas à logística, pontos de entrega de produtos e embalagens (metas geográficas), metas regionais e por tipo de material ou produto - demanda atenção do setor empresarial ao longo do ano para acompanhamento de importantes regulatórios sobre as atividades econômicas. Os sistemas de logística reversa regulados por Acordos Setoriais, Termos de Compromisso ou por Decreto específicos não estão livres destes impactos.

Quanto ao INC, as datas para as 4ª e 5ª reuniões foram definidas, sendo de 23 a 29 de abril de 2024 (em Ottawa, no Canadá) e de 25 de novembro a 1º de dezembro de 2024 (em Busan, na Coreia do Sul), com as expectativas de maiores negociações sobre o texto e a viabilidade de se atingir o objetivo de conclusão dos trabalhos por sua aprovação ainda este ano.

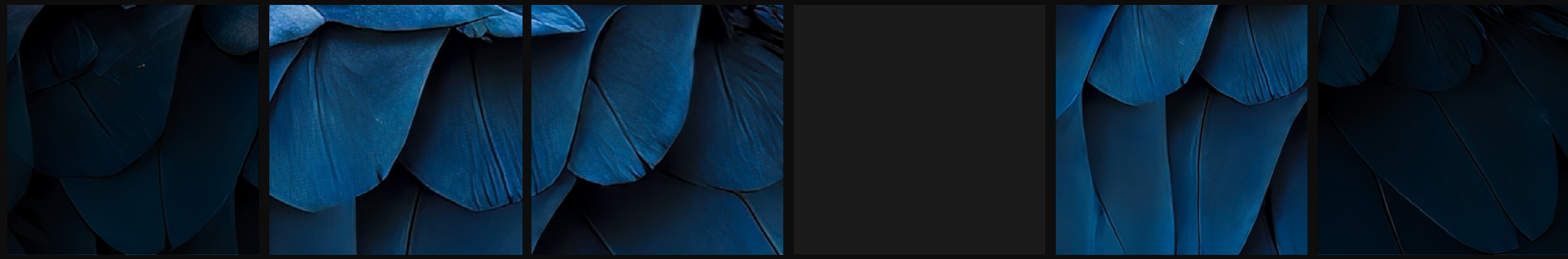

Impactos Normativos Transnacionais

ONDE ESTÁVAMOS:

Em nosso material de 2023, destacamos e detalhamos três principais iniciativas (além das obrigações de *disclosure* endereçadas em item específico acima) da União Europeia em seu desenvolvimento de normas que, ao abranger o endereçamento da cadeia de valor e fornecimento de uma empresa para averiguação e sujeição a determinados parâmetros, geram impactos normativos transnacionais, seja a suas operações estrangeiras, seja a seus parceiros comerciais sem operações diretas em território europeu. Foram elas: **(i)** proposta de regulamento buscando minimizar o risco de desmatamento e degradação florestal associado aos produtos importados para a União Europeia ou exportados a partir dela; **(ii)** o Mecanismo de Ajuste Fronteiriço de Carbono ("*Carbon Border Adjustment Mechanism* – CBAM"); e **(iii)** a regulamentação quanto ao dever de diligência corporativo em direitos humanos e impactos ambientais.

DESENVOLVIMENTOS EM 2023 E PERSPECTIVAS PARA 2024:

Em evolução ao acima mencionado, entrou em vigor em 29.6.2023, o novo regulamento da União Europeia para reduzir o impacto do mercado da UE no desmatamento e na degradação florestal global (o "*EU Deforestation Regulation*" - EUDR). As obrigações relacionadas (detalhadas em nosso material de 2023) entrarão em vigor no final deste ano, em 30.12.2024. Com esse prazo no horizonte, as empresas responsáveis pela colocação de produtos no mercado europeu passarão ao longo do ano por um período de planejamento e implementação de medidas de controle e comprovação documental para atendimento às obrigações ali previstas. Isso impactará não somente as suas operações, como também a sua cadeia de valor, em especial a de seus fornecedores.

Em relação ao CBAM, por sua vez, um período de transição – em que são exigidas apenas obrigações de reporte, inclusive quanto às emissões "embutidas" nos produtos – teve início em outubro de 2023, com o primeiro período de relatório para importadores tendo 31.1.2024 como data limite. A compra de certificados CBAM será necessária a partir de 2026, lembrando que o mecanismo abrange, inicialmente, setores com maior intensidade de carbono (ferro e aço, cimento, adubos, alumínio, eletricidade e hidrogênio).

Até ao final de 2024, as empresas terão a opção de reportar de três formas: **(a)** reporte completo de acordo com a nova metodologia (método UE); **(b)** reporte baseado em um método equivalente (três opções); e **(c)** reporte com base em valores-padrão de referência (apenas até julho de 2024). A partir de 1º de janeiro de 2025, apenas o método da UE será aceito, e as estimativas (incluindo valores-padrão) só poderão ser utilizadas para bens complexos se representarem menos de 20% do total de emissões incorporadas.

Em evolução relacionada à regulamentação quanto ao dever de diligência corporativo em direitos humanos e impactos ambientais (a "*Corporate Sustainability Due Diligence Directive*" – "CSDDD"), os últimos dias de 2023 vieram com a notícia de que o Conselho e o Parlamento europeu chegaram a um acordo provisório sobre o texto de tal norma, o qual ainda precisa ser aprovado e formalmente adotado por ambas as instituições. Espera-se que esses procedimentos adicionais ocorram em 2024, tendo-se, a partir de então, clareza sobre seus prazos estabelecidos e o período necessário para adequação às obrigações ali previstas (igualmente detalhadas em nosso material de 2023).

Tema Social de Destaque para 2024

Em breve nota final, destacamos, ainda, as polêmicas e os litígios em torno do Marco Temporal e dos demais requisitos para demarcação de Terras Indígenas, seguramente ainda presentes em 2024.

A Lei nº 14.701/2023 colocou os Poderes Legislativo e Executivo em lados opostos e, em vista disso, terá sua constitucionalidade decidida pelo Poder Judiciário. A Lei tem como objetivo regulamentar o art. 231 da Constituição Federal, estabelecendo regras para reconhecimento, demarcação, uso e gestão de terras indígenas. Os princípios orientadores da lei incluem o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas e tradições indígenas, o respeito às especificidades culturais de cada comunidade, a liberdade, a igualdade material e a imprescritibilidade, inalienabilidade e indisponibilidade dos direitos indígenas.

A legislação define diferentes modalidades de terras indígenas, como, aquelas tradicionalmente ocupadas, áreas reservadas pela União e áreas adquiridas pelas comunidades indígenas por meios legais. O processo de reconhecimento e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas envolve critérios objetivos, e a ausência da comunidade indígena na área em 5 de outubro de 1988 pode descaracterizá-la, exceto em casos de renitente esbulho. O procedimento demarcatório é público, com ampla divulgação e acesso à informação.

A participação dos estados, municípios e comunidades é assegurada no processo de demarcação, com direito ao contraditório e ampla defesa. A lei estabelece regras para a indenização de benfeitorias de boa-fé, garantindo o uso e gozo pelos não indígenas até a conclusão do procedimento demarcatório. A legislação também trata das áreas indígenas reservadas e adquiridas, além de abordar o uso, a gestão e as atividades econômicas permitidas nas terras indígenas, sempre respeitando os direitos e interesses das comunidades.

O Supremo Tribunal Federal deve continuar o julgamento de recursos no Recurso Extraordinário (RE) 1017365, no qual fixou o Tema 1.031 de Repercussão Geral e ainda processar e julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Constitucionalidade ajuizadas contra a Lei nº 14.701/2023.

Enquanto não resolvidas as discussões jurídicas, os conflitos sobre o tema tendem a ter continuidade. Diversos processos de demarcação - muitos dos quais afetam áreas produtivas e tituladas - dependem da resolução jurídica deste assunto. Enquanto isso, proprietários de terras podem sofrer restrições de crédito em razão do cruzamento das bases cartográficas do Cadastro Ambiental Rural com as demais bases do governo federal, o que tem gerado anotações precoces de Terras Indígenas sobre propriedades privadas ainda não demarcadas. É ponto, ainda, com inter-relação às discussões que mencionamos acima, no item referente à regulamentação proposta no Brasil sobre mercado de carbono.

André Vivan de Souza
Sócio
avivan@pn.com.br

Natalia Azevedo de Carvalho
Associada
ncarvalho@pn.com.br

PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

São Paulo
Rua Hungria, 1100
01455-906
São Paulo - SP
+55 (11) 3247.8400

Rio de Janeiro
Rua Humaitá, 275,
16º andar
22261-005,
Rio de Janeiro - RJ
+55 (21) 2506.1600

Brasília
SAFS, Qd. 2 - Bloco B
70070-600
Brasília - DF
+55 (61) 3212.9400

Palo Alto
228 Hamilton Avenue
3rd floor
CA 94301 / USA
+1 (650) 798.5222

Tokyo
1-6-2 Marunouchi
Chiyoda-ku,
21st floor
Tokyo / Japan
+81 (3) 3216.7191

Pinheiro Neto Advogados. Todos os direitos reservados.